



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS**  
**DIREITOS HUMANOS**

PARECER FAVORÁVEL Nº 487/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3285/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Indica ao executivo municipal a necessidade de envio a esta Casa Legislativa projeto de Lei que obrigue a notificação à Secretaria Municipal de Saúde de todos os resultados de testes diagnóstico para detecção da COVID-19 realizados por laboratórios da rede pública, rede privada universitários e quaisquer outros no Município de Petrópolis.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de indicação legislativa apresentada pelo nobre vereador Yuri Moura, que dispõe sobre necessidade de envio pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores Projeto de Lei que obrigue a notificação à Secretaria Municipal de Saúde de todos os resultados de testes diagnóstico para detecção da COVID-19 realizados por laboratórios da rede pública, rede privada, universitários e quaisquer outros no Município de Petrópolis.

De acordo com a indicação legislativa, tal medida se faz necessária diante do fato de que, nos últimos meses, populares vêm informando que há destoante e significativa demora na análise e notificação dos resultados de exames para diagnóstico de COVID-19, provenientes de requisições e encaminhados pela rede do SUS nos hospitais, clínicas, laboratórios e outros nosocomios, havendo tratamento diferenciado em relação aos resultados encaminhados da rede privada.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação do projeto de lei, assim como a Comissão de Defesa da Saúde, e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A indicação Legislativa em análise tem como objeto seja enviado à esta Casa Legislativa Projeto de Lei que obrigue a notificação à Secretaria Municipal de Saúde de todos os resultados de testes de diagnóstico para detecção da COVID-19, realizados por laboratórios da rede pública, rede privada, universitários e quaisquer outros no Município de Petrópolis.

O Autor da proposição justifica que

“A presente indicação se justifica porque, notadamente nos últimos meses, populares vêm informando que há uma destoante e significativa demora na análise e notificação dos resultados de exames para diagnóstico de Covid-19, provenientes de requisições e encaminhados pela rede do SUS nos hospitais, clínicas, laboratórios e outros nosocômios. Os resultados de encaminhamentos da rede privada têm tratamento diferenciado e análise mais rápida em relação aos do SUS.

O demasiado atraso nos diagnósticos, em razão do tratamento desigual entre os encaminhamentos públicos e privados.

Tal cenário é grave e demanda uma ação regulamentadora e legiferante urgente, sobretudo considerando as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, previstos e protegidos pela Constituição Federal, e, ainda, a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade de notificação ao Ministério da Saúde de todos os resultados de testes diagnóstico para SARS-CoV-2 realizados por laboratórios da rede pública, rede privada, universitários e quaisquer outros, em todo território nacional e alterações.”

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de ‘políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação’ (art. 196). (ACO 3.451 MC REF, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-2-2021, P, DJE de 10-3-2021)

Esse dever do Estado abrange todos os entes federados, os quais exercem competência administrativa comum de cuidar da saúde, nos termos do art. 23, II, da CF/88, in verbis.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No Texto Constitucional também foi prevista a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII) e a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II), in verbis.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Por fim, cumpre ressaltar a importância da matéria, na medida em que, como muito bem constou na justificativa da indicação legislativa objeto deste parecer, necessária se faz ação regulamentadora, evitando-se a inobservância dos princípios previstos na CRFB/88, e ainda o disposto na portaria nº 356/GM/MS de 11.03.2020 que trata da obrigatoriedade de notificação ao Ministério da Saúde de todos os resultados de testes diagnósticos para SARS-CoV-2 realizados por todo e qualquer tipo de laboratório em território nacional.

Em tempo, cumpre ressaltar que a portaria nº 356/GM/MS de 11.03.2020 foi alterada pela Portaria nº 1.792 de 17 de julho de 2020, que deixou claro em seu texto, dentre outras disposições como abaixo apresentado, que a notificação deverá ser realizada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contado do resultado do teste, mediante registro e transmissão de informações na Rede Nacional de Dados em Saúde - RNDS. Veja-se:

“Art. 1º A Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º-A. É obrigatória a notificação ao Ministério da Saúde de todos os resultados de testes diagnóstico para detecção da COVID-19, realizados por laboratórios da rede pública, rede privada, universitários e quaisquer outros, em todo território nacional.

§ 1º Para fins do disposto no caput, deverão ser notificados todos os resultados de testes diagnóstico realizados, sejam positivos, negativos, inconclusivos e correlatos, qualquer que seja a metodologia utilizada.

§ 2º A notificação deverá ser realizada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contado do resultado do teste, mediante registro e transmissão de informações na Rede Nacional de Dados em Saúde - RNDS.

§ 3º A notificação ficará a cargo dos gestores e responsáveis dos respectivos laboratórios e será fiscalizada pelo gestor de saúde local.

§ 4º A inobservância ao disposto neste artigo poderá configurar infração sanitária, especialmente aquelas definidas nos incisos VI, VII, VIII do caput art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, cuja prática poderá acarretar a aplicação das penalidades previstas no art. 2º da referida lei, como advertência, multa ou interdição do estabelecimento, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis.

§ 5º A Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde poderá editar normas técnicas complementares para o cumprimento e operacionalização do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto nesta Portaria, os laboratórios terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de início da vigência desta Portaria, para realizar as adequações necessárias relativas ao uso da Rede Nacional de Dados em Saúde - RNDS.

§ 1º Os laboratórios deverão realizar a solicitação de uso da RNDS por meio do portal de serviços do Ministério da Saúde, disponível no endereço eletrônico <https://servicos-datasus.saude.gov.br>.

§ 2º O Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/SE/MS, disponibilizará aos laboratórios documentação técnica e suporte para eventuais dúvidas acerca do uso da RNDS, no endereço eletrônico <https://rnds.saude.gov.br>.

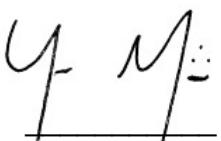
(...)"

Não se pode ter como aceitável que tratamento diverso seja dispensado por parte dos laboratórios em relação ao envio dos resultados dos testes solicitados pelo SUS, uma vez que se assim o for, estar-se-á diante de afronta às normas de atendimento integral, universal e igualitário, lembrando que se tratam de diretrizes protegidas pela CRFB/88.

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da Indicação Legislativa nº 3285/2021.

Sala das Comissões em 31 de Maio de 2021



YURI MOURA  
Presidente

*Gilda Beatriz*

GILDA BEATRIZ  
Vice - Presidente

*D*  
DOMINGOS PROTETOR  
Vogal